



**POLÍTICA DE TRANSAÇÃO COM PARTES
RELACIONADAS**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – OBJETIVO.....	3
CAPÍTULO II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA.....	4
CAPÍTULO III – DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO IV – DIRETRIZES	7
CAPÍTULO V – DAS DECISÕES ENVOLVENDO PARTES RELACIONADAS	8
CAPÍTULO VI – DAS TRANSAÇÕES VEDADAS	9
CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADES	10
CAPÍTULO VIII – DA DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	11
CAPÍTULO IX – CANAL DE DENÚNCIAS	11
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS	12

POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.

CAPÍTULO I – OBJETIVO

Art. 1º A presente Política de Transações com Partes Relacionadas (**“Política”**) tem por objetivo estabelecer os princípios que orientam a Autoridade Portuária de Santos S.A. (**“Santos Port Authority”, “SPA” ou “Companhia”**), seus administradores e colaboradores na celebração de transações com partes relacionadas, de forma a assegurar os interesses da Companhia, alinhada à transparência nos processos, às exigências legais e às melhores práticas de governança corporativa.

Art. 2º As transações com partes relacionadas devem ser realizadas em condições de mercado, conduzidas no melhor interesse da Companhia, sem conflito de interesses e em observância aos requisitos de:

- I. **Competitividade:** preços e condições dos serviços compatíveis com os praticados no mercado;
- II. **Conformidade:** aderência às regras e condições definidas nos códigos de conduta e integridade da SPA, bem como aos termos e responsabilidades contratuais praticados pela Companhia;
- III. **Transparência:** registro adequado dos valores e das condições acordadas, bem como dos reflexos nas demonstrações financeiras da Companhia;
- IV. **Equidade:** estabelecimento de mecanismos que impeçam discriminações ou privilégios e adoção de práticas que assegurem a não utilização de informações privilegiadas ou oportunidades de negócio em benefício individual ou de terceiros; e
- V. **Comutatividade:** prestações proporcionais para cada contratante.

CAPÍTULO II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

Art. 3º A Política de Transações com Partes Relacionadas tem como fundamentação legal e normativa:

- I. Estatuto Social da Companhia;
- II. Lei nº 6.404, de 31 de outubro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;
- III. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 que regulamenta a referida lei; e
- IV. Pronunciamento Técnico CPC nº 5 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

CAPÍTULO III – DEFINIÇÕES

Art. 4º Conforme o Pronunciamento Técnico mencionado no inciso IV do art. 3º da presente Política, são consideradas “**Partes Relacionadas**” as pessoas ou entidades que estão relacionadas com a Companhia, sendo que:

- I. Considera-se que uma pessoa está relacionada com a Companhia, quando essa ou um membro próximo de sua família:
 - a) tiver o controle pleno ou compartilhado da Companhia;
 - b) tiver influência significativa sobre a Companhia;
 - c) for membro do pessoal chave da administração da Companhia.
- II. Considera-se que uma entidade está relacionada com a Companhia, quando essa entidade:

- a) (1) controlar, for controlada por, ou estiver sob o controle comum da Companhia (isso inclui controladoras ou controladas); (2) tiver influência significativa sobre a Companhia; ou (3) tiver controle conjunto sobre a Companhia;
- b) for coligada da Companhia ou de uma terceira entidade que estiver sob o controle conjunto com a Companhia;
- c) se as Companhias estiverem sob o controle conjunto de uma terceira entidade;
- d) for entidade controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto ou significativamente influenciada, ou em que o poder de voto significativo nessa entidade reside, direta ou indiretamente, em qualquer pessoa referida inciso I, alínea c do presente artigo; ou
- e) for um plano de benefícios pós-emprego cujos beneficiários são os empregados da Companhia.

§ 1º Para fins desta Política, entende-se como membros próximos da família aqueles membros da família que se pode esperar que influenciem ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a entidade, podendo incluir:

- I. Seu cônjuge ou companheiro(a);
- II. Seus dependentes ou os de seu cônjuge;
- III. Seus ascendentes consanguíneos ou por afinidade;
- IV. Seus descendentes consanguíneos ou por afinidade; e
- V. Seus parentes até o 2º grau, em linha colateral, consanguíneo ou por afinidade.

§ 2º Para fins desta Política, a expressão influência significativa deve ter a definição estabelecida no Pronunciamento Técnico CPC nº 18 (R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Art. 5º Outros termos são usados neste documento com os significados abaixo especificados:

- I. Administração ou administrador:** membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;
- II. Condições de mercado:** transações comerciais caracterizadas por:
 - a) ocorrerem dentro dos padrões geralmente adotados no mercado em negócios similares, quando for possível realizar tal comparação;
 - b) realizadas com o objetivo de atender os melhores interesses da Companhia; e
 - c) a operação ter sido concluída com a diligência que se esperaria de partes efetivamente independentes.
- III. Conflito de interesses:** ocorre quando alguém não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivadas por interesses distintos daqueles da Companhia. É matéria de fato, que deve ser examinada e tratada em cada caso concreto, quando verificado o confronto do interesse da Companhia com o interesse pessoal do agente;
- IV. Pessoal-chave da administração:** pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da Companhia, direta ou indiretamente, incluindo conselheiros, membros de comitês estatutários e de suportes ao Conselho de Administração e diretores;
- V. Transação com Partes Relacionadas:** É a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre a Companhia e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida. São alguns exemplos (apresentados de forma não exaustiva) de transações, se feitas com parte relacionada:
 - a) compras ou vendas de produtos e serviços;

- b) compras ou vendas de propriedades e outros ativos;
- c) contratos de arrendamentos;
- d) transferências de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia;
- e) transferências mediante acordos de licença;
- f) transferências de natureza financeira (incluindo empréstimos e contribuições para capital em dinheiro ou equivalente);
- g) fornecimento de garantias, avais ou fianças;
- h) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de parte relacionada;
- i) patrocínios e doações.

CAPÍTULO IV – DIRETRIZES

Art. 6º Na avaliação da negociação deve ser considerada a forma como a Transação com Partes Relacionadas foi proposta, estruturada, deliberada, aprovada e divulgada.

Art. 7º Todos os fatores relevantes devem ser avaliados, como por exemplo, riscos reputacionais, a relação de troca, adequação da metodologia de avaliação dos ativos envolvidos, razoabilidade das projeções e verificação das alternativas disponíveis.

Art. 8º Os administradores devem avaliar e negociar Transação com Partes Relacionadas de maneira efetiva e independente. Análises técnicas adequadas e tempestivas devem ser disponibilizadas aos responsáveis pela avaliação.

Art. 9º Os contratos entre a Companhia e partes relacionadas devem ser formalizados por escrito, com detalhes das suas principais características, tais como direitos, responsabilidades, qualidade, preços, encargos, prazos, indicativos de comutatividade e outras necessárias. Esses contratos devem estar alinhados aos interesses dos acionistas e não poderão, sob nenhuma hipótese, ser baseados em faturamento/receita;

Art. 10. Os administradores e membros de comitês, quando envolvidos em Transações com Partes Relacionadas devem empregar seus melhores esforços na análise e negociação dessas transações, com o objetivo de criar valor para a organização como um todo.

Art. 11. A transparência das condições de contratação das Transações com Partes Relacionadas deve ser essencial, pois, permite seu monitoramento.

Art. 12. É dever dos administradores exercer o controle preventivo de admissibilidade de Transações com Partes Relacionadas, mediante a verificação inicial de sua razoabilidade e da adequação do mecanismo decisório adotado.

Art. 13. O dever de diligência dos administradores lhes atribui a responsabilidade de monitorar, investigar e examinar de maneira informada, refletida e desinteressada a Transação com Partes Relacionadas proposta em relação às alternativas disponíveis no mercado e optar por aquela que melhor atenda ao interesse da Companhia.

CAPÍTULO V – DAS DECISÕES ENVOLVENDO PARTES RELACIONADAS

Art. 14. Há conflito de interesse quando alguém não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivadas por interesses distintos daqueles da Companhia, de forma a viabilizar potencial ganho para si, algum familiar ou terceiro com o qual esteja envolvido. Trata-se de situação que deve ser examinada e tratada em cada caso concreto, quando verificado o confronto entre o interesse da Companhia e o interesse pessoal do agente.

§ 1º Caso seja identificado potencial conflito de interesse, o administrador ou empregado da Companhia deverá alegar-se impedido e abster-se de participar da negociação, da estruturação e do rito decisório relativo à operação, com o objetivo de garantir o exclusivo interesse da Companhia.

§ 2º Na hipótese de algum membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva ter potencial ganho privado decorrente de alguma decisão e não manifestar seu conflito de interesses, qualquer outro membro do órgão ao qual pertence que tenha ciência do fato deverá fazê-lo. Neste caso, a ausência de manifestação voluntária do administrador poderá ser considerada uma violação aos seus deveres fiduciários, passível de medida corretiva pelo Conselho de Administração. A manifestação da situação de conflito de interesses e a subsequente abstenção deverão constar da ata da reunião.

CAPÍTULO VI – DAS TRANSAÇÕES VEDADAS

Art. 15. Além das transações que conflitem com os princípios destacados no art. 2º desta Política, também são vedadas as seguintes transações com partes relacionadas:

- I. Contratos gratuitos, ou seja, sem contrapartida para a sociedade;
- II. Contratos com partes relacionadas que envolvam remuneração por cobrança de taxa de gestão ou que contenham cláusula de remuneração baseada em medida de desempenho econômico operacional, tal como faturamento, receita, geração operacional de caixa, lucro líquido ou valor de mercado, a fim de se evitar a transferência indevida de resultados da sociedade;
- III. Aquelas com sociedades cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja administrador ou empregado da Companhia ou, ainda, parente até o terceiro grau de administrador da Companhia ou de empregado cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela transação;
- IV. Aquelas com sociedades cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Companhia há menos de 6 (seis) meses;

- V. Concessões de empréstimos e garantias de qualquer espécie a acionistas controladores e administradores; e
- VI. Quaisquer operações, incluindo reestruturações societárias, que não assegurem tratamento equitativo a todos os acionistas da Companhia.

CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADES

Art. 16. O Comitê de Auditoria Estatutário é responsável por avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de Auditoria Interna, a adequação das Transações com Partes Relacionadas realizadas pela Companhia, bem como pela evidenciação dessas transações.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, caberá ao Comitê de Auditoria emitir orientações em relação à interpretação ou aplicação dos termos dessa Política.

Art. 17. O Conselho de Administração é a instância responsável pela aprovação desta Política, que será revista sempre que necessário ou, no mínimo, anualmente.

Art. 18. A Diretoria Executiva deve cumprir e executar os ritos da política de operações com partes relacionadas, bem como os processos para monitoramento e divulgação dessas operações.

Art. 19. As operações entre a Companhia e suas partes relacionadas devem ser formalizadas por escrito e em condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado, compatível com as condições usuais de mercado.

Art. 20. O Conselho de Administração deve vedar quaisquer empréstimos em favor da União ou em favor de qualquer administrador.

Art. 21. O Conselho de Administração e a Diretoria devem promover ampla divulgação ao mercado dos contratos entre a Companhia e suas partes relacionadas quando a contratação configure ato ou fato relevante ou divulgação das Demonstrações Financeiras.

Art. 22. A Diretoria de Administração e Finanças é responsável por manter atualizada e disponibilizar à administração da Companhia uma base de dados contemplando as pessoas com influência relevante e respectivos membros próximos, bem como por estabelecer processo para identificação de fornecedores que possuam, em seu quadro de administração, pessoas com influência relevante, e por encaminhar a transação para ser aprovada pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VIII – DA DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Art. 23. As transações com partes relacionadas devem ser divulgadas nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas da Companhia, conforme os pronunciamentos contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as normas internacionais de relatório financeiro, *International Financial Reporting Standards (IFRS)*, emitidas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.

CAPÍTULO IX – CANAL DE DENÚNCIAS

Art. 24. Conforme previsto no art. 94 do Estatuto Social da Companhia, o Comitê de Auditoria Estatutário é o órgão responsável por receber denúncias que envolvam transações com partes relacionadas.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Compete aos gestores da Companhia difundir a presente Política e seus desdobramentos aos empregados e zelar por seu cumprimento.

Art. 26. É dever dos administradores e empregados da Companhia observar os princípios e procedimentos estabelecidos neste documento.

Art. 27. Esta Política deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração, conforme previsto na Lei 13.303/16 e no Decreto 8.945/16.